

Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros

DELIBERAÇÃO Nº 02

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros (“Código”), em consulta aos seus membros realizada em 02 de maio de 2013.

Delibera que:

Em razão da necessidade de se estabelecer regras e padrões de negociação por meio de mesas de operação, conforme determinado no artigo 15 do Código, as Instituições Participantes devem assegurar que seus Operadores sigam as Regras Relativas a Práticas e Padrões de Negociação anexa a esta deliberação.

Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação e substitui o texto constante do Anexo IV ao Código Operacional de Mercado.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Alfredo Menezes

Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros.

REGRAS RELATIVAS A PRÁTICAS E PADRÕES DE NEGOCIAÇÃO

1 - Os envolvidos (empregados, prepostos, entre outros) nas negociações realizadas por meio das mesas de operação devem atentar para os consensos e práticas de mercado, geralmente aceitos, incluindo-se aí a terminologia usualmente empregada (jargões), padrões de negociação e as formas de expressão das taxas previstas nesta Deliberação.

2 - As Instituições Participantes ficam, contudo, alertadas para o fato de que as práticas de negociação aqui relacionadas refletem costumes e procedimentos adotados na generalidade dos casos e em situações de conjuntura consideradas normais de mercado, e que, em razão de tal circunstância, podem ser igualmente reconhecidas outras práticas adotadas, momentaneamente, em função de situações isoladas.

PRÁTICAS DE NEGOCIAÇÃO POR TELEFONE

3 - Os *spreads* serão fornecidos pela instituição que solicitou o título. É obrigatória a devolução de um *spread* no mínimo igual ao preço original. Condições excepcionais devem ser explicitadas antes da abertura do preço.

4 - Caso haja abertura de *spread* para lote maior que o padrão negociado em mercado, deve ser explicitado, na abertura, se aceitará apenas agressão ao lote integral.

5 - Durante momentos de intensificação de negociações, caso as partes façam menção apenas à parcela final da taxa objeto de negociação, assim entendida sua menor unidade (expressa em décimo, centésimo, milésimo ou pontos percentuais, também denominados *basis points*), a parte receptora da oferta poderá presumir que tal unidade se refere à taxa praticada naquele momento e para aquele mercado específico, sendo que, a fim de evitar dúvidas e incertezas, a parte ofertante deve mencionar, ainda que uma única vez, a taxa cheia, assim entendida a taxa em sua integralidade.

6 - O Operador que contatar uma contraparte deverá, respeitadas as peculiaridades de funcionamento de cada mercado, informar as condições essenciais do negócio, tais como quantidade, taxa ou referencial e, conforme o caso, prazo ou vencimento e a data de liquidação da operação.

7 - Entende-se por lote padrão a quantidade de ativos, instrumentos financeiros ou operações mais frequentemente negociadas no respectivo mercado em determinado período.

8 - No caso de operações no Selic em que haja agendamento prévio acordado entre as partes, deve ser explicitado o horário de lançamento no Sistema.

9 - Quando do fechamento do negócio, as partes devem expressar a aceitação da proposta antes do término da comunicação, mediante a utilização de termos inequívocos que indiquem a ação praticada, ainda que através de jargões usualmente aceitos pelo mercado, tais como “fechado”, “tomei”, “levou”, “está doado”, “está tomado”.

10 - Recomenda-se que as partes, depois de contratada a operação, devem confirmar, pormenorizadamente, os termos e as condições do negócio tais como: ponta (compradora ou vendedora), quantidade, taxa ou referencial e, conforme o caso, prazo ou vencimento.

11 - Caso, após a sua contratação, uma das partes tenha dúvidas sobre as condições do negócio, deverá, imediatamente, entrar em contato com a contraparte para solucionar o problema.

PADRÕES DE NEGOCIAÇÃO EM OPERAÇÕES DE MERCADO SECUNDÁRIO

Títulos Públicos Federais

12 - O lote padrão de títulos públicos federais é de 10.000 (dez mil) para títulos pós-fixados, e de 50.000 (cinquenta mil) para títulos prefixados.

13 - Exceto em situações extraordinárias, recomenda-se que a negociação secundária de títulos cambiais seja expressa na forma de taxa nominal anual (Convenção 30/360); e a dos demais títulos, na forma de taxa efetiva anual (252 dias úteis), independentemente da data de emissão do título e seguindo os critérios de cálculo previstos na Deliberação nº 3 do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

14 - Salvo acordo prévio entre as partes, nas negociações no mercado secundário, as estimativas do IGP-M e IPCA utilizadas deverão ser as projeções divulgadas pela ANBIMA como referência para tal fim. Também salvo acordo prévio, as partes deverão sempre observar a data de validade das projeções.

15 - Nas negociações no mercado secundário envolvendo papéis indexados a índices de preços e taxa referencial (TR), quando não fixado o Preço Unitário (PU), o critério utilizado de rateamento do indexador deverá ser o que contemple a contagem em dias úteis.

Operações Compromissadas

16 - Caso não seja mencionado o prazo, a recompra/revenda será realizada no dia útil imediatamente seguinte.

17 - Qualquer título público federal poderá lastrear operações compromissadas, salvo indicação prévia em sentido contrário por qualquer das contrapartes.

18 - As operações compromissadas também poderão ter lastro em Títulos de emissão privadas, desde que respeitada as legislações vigentes e de comum acordo entre as partes no momento da negociação.

19 - Caso a Instituição tenha restrição à lastro, esta deverá ser informada antes da negociação.

20 - O Preço Unitário (PU) de referência para os títulos públicos federais deverá ser o constante do Relatório "550", elaborado pelo Banco Central do Brasil e divulgado pela ANBIMA, no momento da contratação da operação, salvo acordo prévio entre as partes.

21 - O Preço Unitário (PU) do lastro para Títulos Privados deverá ser estipulado de comum acordo entre as partes no momento da contratação da operação, salvo acordo prévio entre as partes.

Debêntures

22 - As contrapartes deverão ter amplo e total conhecimento das características do ativo a ser negociado, sendo recomendada a troca prévia de informações com o objetivo de se evitarem incertezas no momento da negociação.

23 - Salvo acordo prévio entre as partes, nas negociações no mercado secundário, as estimativas do IGP-M e IPCA utilizadas deverão ser as projeções divulgadas pela ANBIMA como referência para tal fim,. Também salvo acordo prévio, as partes deverão sempre observar a data de validade das projeções.

24 - Nas negociações no mercado secundário envolvendo papéis indexados a índices de preços e taxa referencial (TR), quando não fixado o Preço Unitário (PU), o critério utilizado de rateamento do indexador deverá ser o que contemple a contagem em dias úteis.

25 - Nas negociações no mercado secundário envolvendo papéis indexados a índices de preço os cálculos dos fluxos de pagamentos não devem incorporar estimativas futuras de variação dos índices, ressalvado acordo prévio entre as partes.